



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Decreto Legislativo nº 484 de 2021**

Aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.

***Autora:*** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

***Relator:*** Deputado ALEXIS FONTEYNE

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem (MSC 165-21) em que o Poder Executivo encaminhou o projeto original, argumenta-se que o projeto *“tem o fito de expandir o comércio e fortalecer as relações econômicas entre as partes, ao promover ambiente aberto e previsível e reduzir barreiras não tarifárias ao comércio. A desburocratização dos trâmites para o comércio bilateral e a adoção de padrões internacionais de práticas regulatórias e de combate à corrupção proverão segurança jurídica e estimularão o fluxo comercial entre os dois países”*.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de **Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214640735300>



\* C D 2 1 4 6 4 0 7 3 5 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

(mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

**Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.** Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, pois o texto do Protocolo em apreço traz regras modernas nas áreas de facilitação de comércio, boas práticas regulatórias e combate à corrupção, cria melhores condições para redução de custos no comércio e consolida discussões ocorridas entre os dois países desde 2015.

O Protocolo complementa o Acordo Brasil-Estados Unidos de Comércio e Cooperação Econômica, assinado em 2011, e amplia seus objetivos por meio da incorporação de três anexos, os quais passam a ser parte integrante do referido Acordo principal.

O primeiro anexo trata da Facilitação do Comércio e Administração Aduaneira e tem por objetivo assegurar maior agilidade, previsibilidade e transparência por meio da ampliação da aplicação do princípio geral da publicidade dos atos e procedimentos relacionados ao comércio internacional bilateral.

O segundo anexo, denominado Boas Práticas Regulatórias, objetiva liberalizar as práticas e procedimentos relacionados ao comércio internacional entre os dois países. Suas normas pretendem tornar mais ágil e fluido o ambiente de negócios no Brasil, proporcionando aos operadores econômicos a atuação em mercados onde haja maior transparência e previsibilidade. O disposto nesse Anexo também objetiva garantir a eficácia das regras relacionadas à livre concorrência e, por outro lado, definir compromissos no sentido de que a intervenção do Estado sobre o funcionamento dos mercados ocorra apenas quando necessário,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214640735300>



\* C D 2 1 4 6 4 0 7 3 5 3 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

franqueando-se maior autonomia ao funcionamento dos mesmos, em alternativa às ações intervencionistas, que via de regra constituem-se em medidas onerosas para a sociedade e que terminam por causar distorções, inclusive em outros setores.

Por fim, o terceiro anexo trata da cooperação bilateral voltada ao combate à corrupção de qualquer modo relacionada com o comércio internacional. Inclui normas que ratificam, detalham, e de certa forma ampliam os compromissos previamente assumidos no combate à corrupção bilateralmente, bem como as demais normas sobre o assunto enunciadas nos termos de diversos atos multilaterais, em especial no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), da Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) e da Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997).

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 484 de 2021, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator



\* CD 214640735300 \*  
ExEdit